



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência – SENAPD, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com sede em Brasília, com a finalidade de promover a educação e a capacitação laboral das pessoas com deficiência.

Art. 2º São objetivos do SENAPD:

I – promover a educação, a capacitação para o trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência;

II – oferecer capacitação para responsáveis legais por pessoas com deficiência, bem como cuidadores, acompanhantes, mediadores e outros profissionais que as atendam;

III – promover e participar de pesquisas e difundir conhecimentos sobre inclusão no trabalho, abrangendo aspectos como respeito à diversidade humana, acessibilidade, desenho universal, ajudas técnicas, tecnologias assistivas, barreiras e adaptações razoáveis;

IV – promover a inclusão das pessoas com deficiência como um valor indispensável para a construção de uma sociedade efetivamente pluralista e democrática;



SF/17631.87669-99

V – atender e orientar pessoas com deficiência com relação ao exercício e à defesa de seus direitos relativos à inclusão no trabalho.

VI – cooperar com governos, empresas e entidades públicas e privadas para promover esses objetivos.

Art. 3º O SENAPD será composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Nacional;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal;

IV – Conselhos Regionais.

Art. 4º O Conselho Nacional, órgão deliberativo máximo do SENAPD, terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do Ministério dos Direitos Humanos;

II – 1 (um) representante do Ministério da Educação;

III – 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria;

V – 1 (um) representante da Confederação Nacional do Comércio;

VI – 1 (um) representante da Confederação Nacional do Transporte;

VII – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VIII – 1 (um) representante da Organização das Cooperativas Brasileiras;

IX – 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; e



X – 6 (seis) representantes do Comitê Brasileiro de Organizações Representantes das Pessoas com Deficiência, inclusive seu Presidente.

Parágrafo único. O Conselho Nacional será presidido pelo Presidente do Comitê Brasileiro de Organizações Representantes das Pessoas com Deficiência.

Art. 5º A Diretoria Executiva do SENAPD será composta por 3 (três) Diretores, escolhidos pelo Conselho Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 1º À Diretoria Executiva incumbirá praticar os atos ordinários de gestão do SENAPD, fazendo cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional.

§ 2º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva será fixada pelo Conselho Nacional em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) da sociedade civil, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Ao Conselho Fiscal incumbirá fiscalizar a execução orçamentária da entidade e o regular emprego dos recursos arrecadados nas finalidades legais da entidade.

Art. 7º As atribuições dos órgãos do SENAPD, as hipóteses de destituição dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como as demais regras de organização da entidade e de oferecimento gratuito de programas de treinamento e aprendizagem, serão especificadas no Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 8º Constituem receitas do SENAPD:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita originalmente destinada, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, às seguintes entidades:



- a) Serviço Social da Indústria;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- c) Serviço Social do Comércio;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- e) Serviço Social do Transporte;
- f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte;
- g) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo;
- h) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;
- i) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, compatíveis com seus objetivos estatutários;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

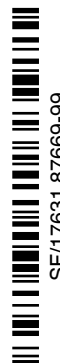
IV – as rendas oriundas da prestação de serviços, da alienação ou da locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V – as receitas operacionais advindas de transferência de tecnologia e trabalhos técnicos;

VI – as receitas decorrentes de decisão judicial;

VII – os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Nacional.

Art. 9º O SENAPD, no prazo de 90 (noventa dias) a partir de sua instalação, fará publicar no Diário Oficial da União e em sítio eletrônico mantido pela entidade, regulamentos próprios de:



I – licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações;

II – admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Os processos de contratação e admissão de pessoal de que trata este artigo observarão os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 10. O SENAPD se sujeitará à fiscalização:

I – do Ministério da Educação, em sua condição de entidade de ensino, devendo-lhe fornecer periodicamente as informações necessárias ao acompanhamento dos programas de treinamento e aprendizagem gratuitamente oferecidos;

II – do Tribunal de Contas da União, no que concerne ao controle finalístico da aplicação dos recursos de que trata o art. 8º, I, desta Lei, bem como ao emprego de recursos públicos federais repassados mediante convênio ou instrumento congêneres.

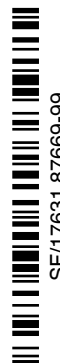
Art. 11. O estatuto do SENAPD será aprovado pelo Conselho Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentar.

Art. 12. O patrimônio do SENAPD, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União, vinculado o seu uso aos objetivos indicados no art. 2º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma sociedade pluralista é enriquecida pelo aporte de diferentes perspectivas e vivências humanas. No mundo do trabalho, também há grandes benefícios que podem ser colhidos com a soma de habilidades, competências e potenciais da maior gama possível de pessoas. Infelizmente, com relação às pessoas com deficiência, ainda vemos muito preconceito e discriminação,



resultantes da cultura normalista e excludente que apenas começamos a desconstruir.

Por mera inércia cultural, muitas pessoas têm mais facilidade de ver os desafios e os problemas pertinentes às pessoas com deficiência, sem perceber sua capacidade de contribuir e sem dar o devido respeito à sua dignidade humana fundamental. São pessoas diferentes do que se considera mais comum, mas não são menos humanas. Têm dificuldades em razão de barreiras socialmente construídas, mas estão particularmente acostumadas a encontrar soluções para desafios, pois os enfrentam quotidianamente.

Incluir as pessoas com deficiência no trabalho é, ao mesmo tempo, difícil e recompensador. É necessário demolir preconceitos e hábitos excludentes, mas o sucesso nessa empreitada beneficia a todos: a sociedade fica mais aberta; as empresas descobrem um manancial de talentos; as pessoas com deficiência adquirem autonomia. Todos, afinal, ganham.

Para que isso ocorra, é importante apoiar a capacitação laboral das pessoas com deficiência, bem como difundir o valor da inclusão e o conhecimento de como converter esse valor em práticas específicas. Nesse sentido, parece-nos adequado e promissor criar uma estrutura como a das entidades integrantes do chamado Sistema S. Essa é a razão de propormos a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência, mediante autorização legislativa.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PSB - RJ



SF/17631.87669-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 149

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>